

---

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DE SERGIPE – IFS/SE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°10/2021.**

**HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.263.089/0001-04, com sede situada na RUA Jackson de Figueiredo, 685, Bairro Centro, CEP 49.500-058, Itabaiana/SE, vem, perante vossa Senhoria, por sua representante legal que a esta subscreve, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL em epígrafe**, tempestivamente, com fulcro na norma inserta da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo no item 21 do referido edital de Pregão Eletrônico, alegando para tanto o seguinte:

**1. DA LEGITIMIDADE**

O subitem 21.1 do Edital indica que a impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 03 (três) dias úteis da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, devendo ser realizada de forma eletrônica, pelo e-mail [andrea.almeida@ifs.edu.br](mailto:andrea.almeida@ifs.edu.br) com cópia para [licitacoes@ifs.edu.br](mailto:licitacoes@ifs.edu.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Francisco Portugal n° 150, Bairro Salgado Filho, CEP 49020-390, Aracaju/SE, segundo subitem 21.1.

Assim, sendo, legítima a impugnação apresentada pela empresa impugnante.

---

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

A impugnante possui legitimidade para tanto, pois se encontra na condição de licitante vez que, adquiriu o edital convocatório junto ao órgão competente.

Será possível demonstrar através da presente impugnação a ocorrência de irregularidades existentes do documento convocatório e que atentam contra as diretrizes da Lei 8.666/93, dentre outras a seguir especificadas.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O subitem 21.1 do Edital do presente Pregão Eletrônico, ora impugnado, fixa o prazo para apresentação de impugnação até 03 (três) dias úteis da abertura da sessão, podendo acarretar em impugnação até a data do certame na abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa física ou jurídica apresente impugnação ao edital de licitação que se achar com irregularidade.

Eis o teor do subitem 21.1, do Edital, *in verbis*:

**"21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."**

A sessão de entrega e a abertura das propostas esta marcada para o dia 09 **de junho de 2021**.

O pedido de IMPUGNAÇÃO está sendo apresentado no dia 04 **de junho de 2021**, ou seja, **tempestivamente**.

**Vale dizer que o subitem 21.3 determina o prazo de até 02 (dois) dias úteis para a pregoeira decidir sobre a impugnação, contados a partir do recebimento da impugnação.**

Assim, faz a contagem do prazo de acordo com as



disposições do art. 110, da Lei n.º 8.666/93. No caso, o dia da sessão pública (09/06/2021) deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

Eis a sua redação, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Dessa forma, o presente pedido de IMPUGNAÇÃO está sendo apresentado no dia 04 de junho de 2021, ou seja, **tempestivamente**.

### **3. DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO - DO RESPEITO À LEI E AOS PRINCÍPIOS**

A empresa Humberto Ferreira de Assis Lima ME, ora Impugnante, como é de conhecimento público no Estado de Sergipe, é **prestadora de Aluguel de palcos, coberturas (tendas em geral), e outras estruturas de uso temporário (cadeiras metálicas/plásticas/acrílicas, mesas metálicas/plásticas, tampões, toalhas, capas), exceto andaimes; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoais, instrumentos musicais; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operadr, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, na conformidade do previsto em seu objeto social.**

Ciente da abertura do procedimento licitatório

---

## HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

publicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, a Impugnante adquiriu o Edital de Pregão Eletrônico 10/2021.

Assim, pode-se observar que a referida licitação tem por objeto a **"a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de eventos e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."**

Sucede, entretanto, que analisando todo o Edital, a licitante detectou, *data venia*, ilegalidades e irregularidades como a presença de vários itens dentro de um ou dois grupos apenas, dentre eles os itens 1, 2, 3, 5, 34, 37 e 38, por exemplo. que comprometem o certame, a equidade, a isonomia, e, sobretudo, a Legalidade, além de ofensa a vários princípios que regimentam a Administração Pública.

Assim tem-se a dizer que o presente pedido de impugnação aos termos do Edital estão ancorados nas seguintes normas:

- Lei n.º 8.666/93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública);
- Lei 10.520/2002 (Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências).
- Constituição Federal de 1988;

---

# HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

- Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019;
- Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018;
- Decreto n° 7.746, de 05 de junho de 2012;
- Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013;
- Instruções Normativas SEGES/MP n° 05, de 26 de maio de 2017 e n° 03, de 26 de abril de 2018;
- Instrução Normativa SLTI/MP n° 01, de 19 de janeiro de 2010;
- Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015.

O artigo 3.º, da Lei 8.666/93, consagra os princípios fundamentais e pelos quais devem se pautar a Administração no processamento e julgamento da licitação, *in verbis*:

***"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Da hermenêutica ventilada no diploma legal,

percebe-se, no legislador, a vontade de assegurar o **caráter competitivo do certame**, mediante a isonomia dos concorrentes, razoabilidade/proporcionalidade, e selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração.

Doravante, será elaborado pedido de impugnação do item, com base nas legislações acima apontadas e nos princípios que norteiam a matéria.

#### **4. DA IMPUGNAÇÃO EM SI - DOS ITENS E SUBITENS ILEGAIS**

Dispõe o instrumento convocatório, acerca do Objeto que:

**DO OBJETO:** 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de eventos e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por 48 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem

O processo licitatório tem como modalidade pregão eletrônico do tipo **MENOR PREÇO, no regime de empreitada por grupo e por item.**

Contudo, o subitem 1.3 do edital traz como critério de julgamento **o MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus anexos quanto às especificações do objeto.

---

## HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

*Assim, analisando o Termo de referência (Anexo I), detém-se demasiadamente uma licitação com 03 grupos, sendo para o grupo 1, 47 itens no total de R\$ 1.656.529,30 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos); para grupo 2, 05 itens com a seguinte numeração "1, 34, 37, 38 e 48", no importe de R\$ 164.895,21 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos); e, por fim, o grupo 3 com apenas um item, totalizando R\$ 19.636,70 (dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos).*

O art. 3º, 1º, I da Lei 8.666/93, determina que

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra**

---

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

**circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Ora, resta demasiadamente restritiva a condição sine qua non inferida pela Pregoeira e sua equipe de Apoio ao delimitar como forma de participação a licitação do tipo Preço por grupo E item e complementando no subitem 1.3 que a licitação terá como critério de julgamento **Menor Preço Global por Grupo**.

É fato que agasalhar como condição de julgamento Menor preço por Grupo e não por item apenas, sem absoluta comprovação da necessidade de afastar o fracionamento por item como critério de julgamento é prestigiar o que é expressamente vedado e repudiado pelo Ordenamento Jurídico como o enriquecimento sem causa.

E explica-se....

O critério de julgamento do valor global por item abre maior oportunidade concorrencial com maior número de empresas participando no certame e com condição de cumprir sem risco o contrato, maior economicidade para Administração Pública diante das inúmeras possibilidades, a supressão da inegável restrição à competitividade, a possibilidade de afastar o fracassado do certame, visto que, inexistente empresa capaz de executar os serviços do Grupo I, quiçá o Grupo II.

Destarte, a Súmula 177 do TCU, preconiza que:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das

---

## HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Nesse sentido é o Acórdão 1090/2007 do Plenário do TCU que prevê, *in verbis*:

*“Por ocasião da realização de certames licitatório para consecução de serviços façam constar no edital critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com fixação de preços máximos, tendo por referência os preço de mercado e as especificações, devidamente justificadas, do objeto licitado, de acordo com art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93”.*

Não obstante, o art. 37 da CF/88:

**Art. 37.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.*

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por

---

## HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)“

Todavia, o Tribunal de Conas da União já publicou uma súmula sobre esse assunto:

*“SÚMULA N° 247  
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Mas vale lembrar que isso só pode acontecer se o órgão justificar a necessidade da unificação em lote único, o que não se tem no caso concreto.

Em alguns casos o órgão necessita adquirir produtos variados, mas utilizando da mesma licitação.

Nesse caso, é necessário que a licitação seja dividida em itens distintos.

---

## HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

Necessário exemplificar um caso concreto: O município precisa adquirir suprimento para os alunos do novo ano letivo. É necessário adquirir mochilas, uniforme e estojos de tecido para os alunos da rede pública.

É possível observar que se tratam de materiais de natureza distinta. Ou seja, via de regra não podem compor um mesmo objeto.

Isso porque uma empresa que fabrica uniformes, não necessariamente fabrica mochilas e estojos.

Portanto, unificar esses materiais em um único objeto/lote, seria restringir a participação de diversas empresas. Ou seja, diminuir a concorrência.

Nestes casos, é indicado que o objeto da licitação seja dividido em itens separados. Cada item, com bens ou serviços da mesma natureza.

Para fins de entendimento, cada item basicamente corresponde a uma licitação isolada, sendo que todos os lotes utilizam o mesmo procedimento.

Pede-se vênua a empresa Lokmix que tem entendimento que corrobora com ideais da peça impugnatória, e que no julgamento não foi enfrentado pela Pregoeira e sua equipe de apoio.

Eis o excerto:

---

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

### 3.3 – DA SUBDIVISÃO IMPLÍCITA DO OBJETO – DA NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO

Como dito em linhas acima, o objeto do presente certame se trata da “contratação de serviços de eventos e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Consta do preâmbulo do edital que o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Sergipe IFS realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta, **no regime de empreitada por preço global**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O edital do presente certame deixou claro que **a licitação ocorrerá por preço global**, todavia, ao analisar o ANEXO I do referido edital, nota-se uma subdivisão implícita do objeto, haja vista que, para haver a contratação de serviços de eventos e

LUANA BARROSO  
NASCIMENTO

Assinado de forma digital por LUANA BARROSO  
SANTOS:026191072007  
CPF nº 086.31427-99 Data: 2017.07.26 10:00:01 -05'00' (UTC-05:00)  
do Sistema Federal de Imposto de Renda - IFRS, ou-IFRS e-C  
CPF: 086.31427-99 Data: 2017.07.26 10:00:01 -05'00' (UTC-05:00)

LOK MIX Locação e Serviços Do Nordeste Ltda. SANTOS:026191072007  
R. José Deodato Soares, nº 209, Complemento Rua Alessandro Santos de Santana, nº200, Bairro Ponto Novo, Aracaju-SE – CEP 49.097-000  
TEL/FAX: 79 3252 8787 – e-mail: [lokmix@lokmix.com.br](mailto:lokmix@lokmix.com.br) – Site: [www.lokmix.com.br](http://www.lokmix.com.br)

---

# HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

correlatos, o ANEXO I trouxe uma tabela com a descrição de 48 (quarenta e oito) modalidades de serviços objeto da presente licitação.

De forma clara e direta, nota-se a distinção existente no objeto a ser licitado, todavia o objeto agrupado em um único universo (*contratação de serviços de eventos e correlatos*), o que fere brutalmente o princípio da competitividade garantido constitucionalmente em casos de licitação, impedindo que empresas que oferecem apenas uma das opções participem do processo licitatório.

**Com vista a ampliar a competitividade e possibilitar a economia para a Administração Pública, a Lei 8666/93 estabeleceu, em seu artigo 23, §1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento explícito do objeto em lotes, por questões de viabilidade técnica e econômica.**

Impende desde logo destacar que a divisibilidade do objeto em questão JAMAIS implicaria na inviabilidade técnica do certame, AO CONTRÁRIO, pois o parcelamento de produtos e serviços proporcionaria que a contratação se desse com empresas especializadas (ora no fornecimento de material elétrico ora no serviço de instalação), além do que elevaria consideravelmente o número de licitantes, tendo em vista que poucas são as empresas que possuem expertise na venda e execução de serviços elétricos, especialmente mediante comprovação por atestado de capacidade técnica.

**A divisibilidade do objeto em apreço é latente, pertinente e essencial para a economicidade do certame.**

Para corroborar esse entendimento, o TCU, dentre inúmeras decisões nesse sentido, firmou desde 1994, uníssono posicionamento nesse sentido, senão vejamos a Decisão 393/94 do Plenário, onde a Corte assim firmou posicionamento:

LUANA BARROSO  
NASCIMENTO  
SANTOS:02619107  
520



"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas**

---

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser aferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento explícito e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo Administrador Público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

A partir dessa premissa em que se deve adotar a licitação por itens quando ausente o prejuízo econômico ou ao conjunto e presente a viabilidade técnica, a Corte de Contas tem o entendimento de que os itens de processo produtivo distintos devem ser adquiridos de forma separada (em lotes).

Em análise a um pregão promovido pela CEF, visando a aquisição de veículos de naturezas diferentes, o TCU recomendou àquela instituição bancária o parcelamento do objeto, visando ampliar a competição: **LUANA BARROSO**

Assinado de forma digital por LUANA  
SANTOS02619107520

---

ENDEREÇO  
RUA JACKSON DE FIGUEIREDO 685-  
SALA, CENTRO, 49500-000  
ITABAIANA/SE

CONTATO  
(79) 3431 2268  
(79) 99919 1242  
tuttyfestas@hotmail.com

---

# HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

**licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras do professor Marçal Justen Filho, consiste:

"na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". (...) "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Nota-se que o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Novamente, segundo professor Marçal Justen Filho:

"a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."

# HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04



TUTTY  
FESTAS

**A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993**

Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 229/7066-2011 conduzido pela Caixa Econômica Federal – CEF para a contratação de prestação de serviço de transporte de executivos da entidade, com disponibilização de um veículo blindado e 12 carros de passeio. O citado certame foi suspenso cautelarmente por meio de despacho de Presidente do Tribunal em substituição, o qual foi posteriormente endossado pelo Plenário. Os indícios que justificaram a adoção dessa medida consistiram na ausência de parcelamento do objeto. **Considerou-se que a “adjudicação global” do serviço implicaria afronta ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.** O relator do feito, ao se deparar com informações prestadas pela CEF, anotou que o citado objeto “possui natureza divisível (...), o que, em tese, afastou a participação de empresas que não estavam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, mas que poderiam trazer uma proposta mais vantajosa para a Caixa, no que diz respeito aos demais itens”... (Acórdão n.º 491/2012-Plenário, TC 037.753/2011-8, rel. Min. Valmir Campelo, 7.3.2012)

Percebe-se que a manutenção do objeto licitado sem divisão prejudica umbilicalmente o devido processo licitatório, visto que tal ponto restringe desnecessariamente o caráter competitivo que toda licitação deve possuir.

O Tribunal de Contas da União novamente rechaça, conforme se verifica:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Desta feita, verificadas as razões apontadas, percebe-se que a Comissão de Licitação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS pecou em não dividir, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021**, o objeto licitado em LOTES, o que restringe a ampla concorrência entre os licitantes, ao impor que somente empresas que comercializem e executem serviços elétricos possam participar do certame.

LUANA BARROSO  
NASCIMENTO

 Assinado de forma digital por LUANA BARROSO NASCIMENTO  
SANTOS.02619107520  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=000001009580125, ou=Sec  
Recursos Humanos do Brasil - IFS, ou=IFSE e-CPF A3, ou=8

---

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

**A partir de então, caso não suspenda o certame e reavalie os objetos do edital implicitamente agrupados, o i. Pregoeiro passa a assumir sozinho a responsabilidade pela falta de oportunização de demais empresas competentes e, conseqüentemente, por infringir gravemente o princípio da competitividade.**

Por esta razão, impugna-se o presente edital do certame, o qual deve ser revisto, a fim de que o objeto seja licitado em lotes, considerando a natureza, bem como para possibilitar a ampla concorrência.

Nesse sentido, observar a exigência contida no Edital e Termo de Referência, é totalmente indevida, incompatível, paradoxal, não econômico, restritivo a competição, não mantendo qualquer correlação com o objeto da licitação, portanto totalmente descabida, tendo somente a finalidade de restrição a competitividade e participação abrangente do certame, devendo ser convertido como critério de julgamento valor global por item.

Por fim, requer a suspensão do certame até a resposta em definitivo da presente Impugnação com a devida retificação. E, que seja republicado o presente Edital escoimado dos vícios refutados eis que, afetará a Administração Pública, sobretudo no tocante o cerceamento de participação ampla por empresa de qualquer natureza em razão e por força dos princípios da legalidade, isonomia e equidade.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja a presente Impugnação encaminhada ao Superior hierárquico para apreciação da matéria.

---

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

Nestes termos,  
pede deferimento.

Itabaiana (SE), 04 de junho de 2021.

Empresa Humberto Ferreira de Assis Lima